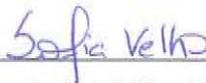


DELIBERAÇÃO

___3.18 - RECRUTAMENTO EXCECIONAL DE UM TRABALHADOR NA MODALIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO, COM A CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR – PORTUGUÊS E FRANCÊS – Aprovação. A Câmara Municipal **deliberou por maioria** com cinco votos a favor e uma abstenção do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, autorizar o recrutamento excecional de um trabalhador na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com a categoria de Técnico Superior – Português e Francês, destinado a candidatos que se inscrevam no universo a que se refere o n.º 4 do art.º 30º da LTFP (candidatos com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público), na medida em que não foi possível a sua ocupação na 1ª fase, por candidatos detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado. Mais deliberou por maioria com cinco votos a favor e uma abstenção do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, submeter à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 64.º da LOE 2015. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata como documento número um e, se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião da Câmara Municipal de 16 de Setembro de 2015,

A CHEFE DE DIVISÃO,



Sofia Velho (Dr.ª)

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

FILIPPE VIANA, Vereador eleito na lista independente do **MOVIMENTO 51**, vem, no exercício das suas funções, declarar o seu voto de abstenção, no âmbito dos pontos 2.2; 3.2; 3.3; 3.7; 3.8; 3.8; 3.10; 3.11; 3.12; 3.13; 3.14; 3.18; com os fundamentos e considerandos seguintes: 3.19; 3.20; e 3.21

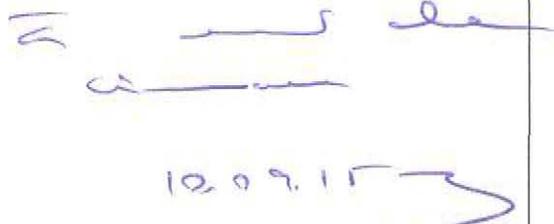
- 1 – Considerando que não lhe foram juntos os respectivos documentos para sustentar a decisão em causa, com violação legal da Lei das Autarquias Locais e dos mais elementares direitos democráticos;
- 2 – Considerando que na reunião de hoje, o ora Vereador não recebeu a respectiva documentação do ponto em causa, uma regra geral no anterior e neste mandato, razão pela qual também o ora Vereador se viu forçado a intentar a competente acção judicial para o efeito;
- 3 – Considerando que a nossa forma de estar implica a envolvimento de todos os agentes autárquicos na realização dum projecto em comum; cfr.: orçamento participativo e participação de ideias;
- 4 – Considerando que a política de falta de hábito democrático continua, numa lógica de imposição e não de diálogo construtivo;
- 5 – Considerando que a nossa Vila de Ponte de Lima, com 890 anos de existência, nos merece o maior respeito pela história dos nossos antepassados, bem como na esteira do princípio da representatividade e do espírito democrático das nossas raízes;
- 6 – Considerando a “desnecessidade” de alguns pontos/pedidos, na esteira da pedagogia do serviço e não na esteira da pedagogia da subserviência.

Face ao expandido, em coerência democrática e com mundividência diferente de considerar o princípio da representatividade, pelas pessoas e pelo nosso território, voto abstenção.

Ponte de Lima, 16 de Setembro de 2015,

O Vereador do Movimento 51,

(Filipe Viana)

| | | |
|--|------------------|--|
| Informação: | | DESPACHO:  |
| Procedimento concursal – 1 Técnico Superior – Português e Francês | | |
| De: Chefe da DAF | Para: Presidente | |

Foi aprovado o mapa de pessoal para o ano de 2015, na Câmara Municipal e na Assembleia Municipal, contendo todos os postos de trabalho ocupados e a ocupar em 2015.

Para a sua elaboração foi efetuado o levantamento das necessidades de Recursos humanos para o corrente ano, no qual foi levada a cabo a auscultação aos vários serviços municipais e titulares dos respetivos pelouros, a que se seguiu uma análise às situações identificadas visando a satisfação das principais necessidades manifestadas.

Esta análise baseou-se também no quotidiano que nos é transmitido no exercício das funções e teve presente o enquadramento legal ínsito na proposta de LOE para 2015.

Optou-se assim por dar prioridade aos postos de trabalho destinados à execução de tarefas relacionadas diretamente com os interesses das populações e nos quais o relevante interesse público resulta claro, sem prejuízo de cuidar de acautelar em causa o bom desenrolar das atividades municipais a eles associadas.

Com a entrada em vigor da LOE para 2015, continuam a verificar-se limitações quanto ao recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais, embora no Município de Ponte de Lima não seja aplicável essa limitação.

A abertura de procedimentos concursais para as autarquias que se encontrem em situação de equilíbrio financeiro encontra-se prevista no n.º 2 do art.º 64º da LOE 2015, que dispõe o seguinte:

“ O órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 62.º e nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 47.º, e os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;
- b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.”

Os requisitos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 62.º e nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 47º da LOE para 2015, são os seguintes:

n.ºs 2 a 6 do artigo 62.º

- “2- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os municípios que não se encontrem em qualquer das situações previstas no número anterior e as restantes entidades da administração local ficam impedidas de, no ano 2015, aumentar a despesa com pessoal.
- 3 - A entidade que se encontre na situação prevista no número anterior e que no exercício de

2014 não tenha cumprido o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, não pode em 2015 ultrapassar o montante de despesa que resultaria após cumprimento do mencionado artigo 62.º.

4 - O município que no exercício de 2014 tenha registado despesas com pessoal e aquisições de serviços a pessoas singulares em montante inferior a 35 /prct. da média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios, pode em 2015 aumentar aquelas despesas em montante correspondente a 20 /prct. da margem disponível.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores não relevam os aumentos da despesa com pessoal que decorram de um seguintes factos:

- a) Decisão legislativa ou judicial;
- b) Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;
- c) Assunção de despesas com pessoal que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades do município;
- d) Assunção de despesas no âmbito do atendimento digital assistido.

6 - No caso de incumprimento dos limites previstos no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado, incluindo a participação no IRS, no montante equivalente ao do excesso face ao limite, até a um máximo de 20 /prct. do montante total dessas transferências.”

Alíneas b) e d) do n.º 2 do art.º 47º

“2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;”

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Anexo I da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, adiante designada por LTFP, é obrigatório que o recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado se inicie sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Só quando tal não seja possível, é que se pode proceder ao recrutamento de trabalhadores contratados a termo resolutivo ou de pessoas sem qualquer relação jurídica de emprego público.

Neste momento e de acordo com as regras estabelecidas pela LOE para 2015, primeiro a Câmara tem de autorizar a abertura do procedimento previsto no n.º 3 do art.º 30º da LTFP, ou seja para vinculados e pessoal colocado em mobilidade especial.

Se aquele ficar deserto, a Câmara tem de solicitar autorização à Assembleia Municipal para proceder à abertura dos procedimentos concursais destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida e desde que se verifiquem os requisitos cumulativos atrás referidos.

Cumprimento da alínea a) do n.º 2 do art.º 64º da LOE 2015: verificou-se uma diminuição e carência de atribuição e competências municipais a que se reporta o procedimento concursal a abrir, optando-se por dar prioridade aos postos de trabalho destinados à execução de tarefas relacionadas diretamente com os interesses das populações e nos quais o relevante interesse público resulta claro, sem prejuízo de acautelar o provimento de postos de trabalho cujo deficit de trabalhadores era também evidente e começava já a colocar em causa o bom desenrolar das atividades municipais a eles associados. Quanto ao número global de recursos humanos em funções na Câmara Municipal nos últimos quatro anos verificou-se um decréscimo significativo imposto por lei.

Cumprimento da alínea b) do n.º 2 do art.º 64º da LOE 2015: O encargo com o recrutamento em causa está previsto no orçamento do serviço, existindo assim cabimentação orçamental para o efeito.

Cumprimento dos n.ºs 2 a 6 do art.º 62º da LOE 2015, a tabela anexa demonstra os cálculos resultantes da aplicação do disposto no n.º 4 do art.º 62º da LOE 2015, dela resultando que o Município de Ponte de Lima pode aumentar as suas despesas com pessoal.

Cumprimento da alínea d) do n.º 2 do art.º 47º da LOE 2015, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro encontram-se integral e pontualmente cumpridos.

Face ao exposto, considero que o Sr. Presidente da Câmara Municipal pode propor à Câmara Municipal a aprovação da abertura de procedimento concursal comum de recrutamento excecional, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de 1 técnico superior – Português e Francês, destinado a candidatos que se inscrevam no universo a que se refere o n.º 4 do art.º 30º da LTFP (candidatos com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público), na medida em que não foi possível a sua ocupação na 1ª fase, por candidatos detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

Caso a presente proposta venha a ser aprovada nos termos anteriormente sugeridos, e por força do disposto no n.º 2 do artigo 64.º da LOE 2015, deverá a mesma ser submetida à discussão e votação da Assembleia Municipal, para posterior autorização.

À Consideração superior,

Ponte de Lima, 10 de setembro de 2015,



DAF - Município de Ponte de Lima

De: "Contabilidade - Município de Ponte de Lima" <contabilidade@cm-pontedelima.pt>
Data: 8 de maio de 2015 14:12
Para: "DAF- Município de Ponte de Lima" <daf@cm-pontedelima.pt>
Anexar: Gestão de pessoal_2014.ods
Assunto: GESTÃO DE PESSOAL. ARTIGO 62,º DA LEI N.º 82-B/2014

Dr.ª Sofia

Conforme solicitado junto anexo o cálculo de acordo com o art.62º da Lei n.º82_B/2014.

Com os melhores cumprimentos,

Fátima Lopes

Secção de Contabilidade
Município de Ponte de Lima
T: 258 900 400
F: 258 900 424
@: contabilidade@cm-pontedelima.pt

GESTÃO DE PESSOAL. ARTIGO 62.º DA LEI N.º 82-B/2014,

Receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores

| | | | |
|-------|---------------|-----|--------------|
| 2012 | 20 859 019,83 | | |
| 2013 | 23 727 594,86 | | |
| 2014 | 24 088 811,41 | | |
| Total | 68 675 426,10 | | |
| Média | 22 891 808,70 | 35% | 8 012 133,05 |
| 1,5 | 34 337 713,05 | | |

Despesas com pessoal 01

| | |
|------|--------------|
| 2014 | 7 775 535,40 |
|------|--------------|

De acordo com o artigo 62.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro e após análise dos mapas da situação económica-financeira de base o Município de Ponte de Lima enquadra-se no ponto **3 iii, da circular da ANMP**. O Município em 31 de Dezembro de 2014 encontra-se abaixo do limite de 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores e que no exercício de 2014 tenha registado despesas com pessoal e aquisições de serviços a pessoas singulares em montante inferior a 35% da média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios: podem, em 2015, aumentar aquelas despesas em montante correspondente a 20% da margem disponível" (n.º 4 do artigo 62.º).